



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.009740/2003-36  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-002.182 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de setembro de 2013  
**Matéria** CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI COMO RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS  
**Recorrente** CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/08/1999

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA EM OUTRO PROCESSO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA.

Tendo sido constituído para prevenir a decadência, e sobrevindo decisão administrativa que homologa a compensação de débitos com créditos de terceiros, efetivada pela própria Administração em processo conexo, deve ser cancelado o lançamento tributário ante a extinção do crédito tributário e à coisa julgada administrativa.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral dr Natanael Martins OAB/SP 60723.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO (Presidente Substituto), FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, WINDERLEY MORAIS PEREIRA (Suplente), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

## Relatório

Versam estes autos de Auto de Infração pela insuficiência ou ausência de pagamento de IPI referente ao período de apuração de Agosto de 1999.

O contribuinte tenta efetuar a compensação de seus débitos com créditos de terceiros, conforme se verifica do Relatório de Encerramento de Ação Fiscal contido às fls. 30/31 destes autos. O pedido de compensação protocolado pelo contribuinte foi autuado sob o nº 13003.000219/99-61, enquanto o pedido de compensação protocolado pela empresa Stockler Comercial Exportadora de Café S.A, cedente dos créditos, foi autuado sob o nº 10845.002632/99-89, junto à Delegacia da Receita Federal em Santos.

Em razão do processo administrativo constituído para a compensação pretendida, foi lavrado este Auto de Infração com o objetivo de prevenir a decadência, restando a sua exigibilidade suspensa em razão de decisão liminar obtida pela empresa cedente dos créditos nos autos da Ação Ordinária nº 2001.34.00.029992-0.

## DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do despacho decisório em 10/10/2003 (fl. 73) o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, pela qual, em apertada síntese, defendeu ser nulo o Auto de Infração em razão de, como atestado pela própria autoridade lançadora, o crédito estar suspenso em razão de decisão liminar obtida nos autos da Ação Ordinária nº 2001.34.00.029992-0. Sustenta ainda que o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração já encontra-se extinto em razão da compensação realizada, ainda que condicionada à ulterior condição resolutória.

## DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise e atenção aos pontos suscitados pela interessada na impugnação, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, proferiu o Acórdão nº 4.633 afastando a preliminar de nulidade e, no mérito, julgando procedente o lançamento, com suspensão da exigibilidade, cuja ementa constou do seguinte:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI*

*Período de apuração: 01/08/1999 a 10/08/1999*

*Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. Não são nulos os atos praticados por servidor competente e sem preterição do direito de defesa.*

*DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Os débitos declarados em DCTF como compensados com créditos*

*de terceiros, não confirmados, eram, à época, passíveis de lançamento de ofício.*

#### *Lançamento Procedente*

Em apertada síntese, a DRJ em Porto Alegre entende que o Auto de Infração não se encontra eivado de nulidade, já que o ato foi praticado por servidor competente e sem preterição do direito de defesa. Entende não haver ilegalidade, haja vista o lançamento ter sido efetuado com base na legislação vigente. Quanto ao mérito, a DRJ entende que a petição da impugnante carece de objeto, já que a suspensão de exigibilidade faz parte do próprio corpo do auto de infração.

### **DO RECURSO**

Cientificado do Acórdão de 1ª Instância em 10/12/2004, conforme AR de fls. 137 – numeração eletrônica, o contribuinte apresentou tempestivamente, em 10/01/2005, Recurso Voluntário, que além de repisar os argumentos já apresentados em sua manifestação de inconformidade, aduz relação de conexão deste feito com o Processo Administrativo de Restituição/Compensação nº 10845.002632/99-89, noticiando que o crédito aqui discutido é também objeto daquele PAF, de modo que o julgamento proferido naqueles autos interfere diretamente no caso sob exame, sendo que requer, ao final, o provimento do Recurso Voluntário para que seja declarada nula a autuação, desconstituindo o crédito tributário nela consubstanciado.

### **DO JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA**

Distribuído à 4ª Câmara do extinto 2º Conselho de Contribuintes, o processo foi a julgamento em sessão datada de 20/10/2005, tendo sido convertido em diligência para:

- 1. aguardar decisão final proferida na esfera administrativa no âmbito do Processo Compensatório noticiado, anexando cópia; e*
- 2. verificar se as compensações efetuadas nos moldes da decisão final administrativa foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos.*

### **DA DILIGÊNCIA**

Após baixar à origem, os autos retornaram em razão da informação prestada nos autos às fls. 355 – numeração eletrônica, informando que:

O crédito em questão encontra-se controlado no processo 10845.002632/99-89. Procedi a compensação no processo 13003.000219/99-61, conforme pesquisa de fls. 333. Anexei às fls. 302/332 cópia dos documentos utilizados para proceder a compensação. Face o acima exposto proponho o retorno do presente processo à ARF/GRAVATAÍ/RS para emissão do extrato de encerramento do processo 13003.000219/99-61 e arquivamento do mesmo e para as providências cabíveis quanto ao presente processo.

### **DA DISTRIBUIÇÃO**

Tendo o processo sido distribuído a este relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 02 (dois) Volumes, numerados eletronicamente até a folha 466 (quatrocentos e sessenta e seis), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do CARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica pelas manifestações proferidas anteriormente, o caso sob exame encerra uma relação de “causa e efeito” em relação aos Processos n.ºs. 10845.002632/99-89 e 13003.000219/99-61, que trataram de julgar, respectivamente, a restituição e a compensação dos valores aqui debatidos.

Em detrimento da manifestação proferida pela SEORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos, informando que o crédito aqui debatido já fora reconhecido à cedente por meio de decisão final nos autos n.º 10845.002632/99-89, a compensação pretendida por meio dos autos n.º 13003.000219/99-61 foi também homologada e o crédito lá pretendido já foi, inclusive, devidamente compensado, como se pode verificar dos documentos juntados às fls. 323/355.

Desta forma, em razão de ter se comprovado a efetivação da compensação dos créditos aqui autuados, o Auto de Infração perdeu o seu objeto em razão da extinção do crédito tributário, conforme preceitua o Código Tributário Nacional em seu art. 156, II, como vemos:

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*[...]*

*II - a compensação;*

Sendo assim, não há outro desfecho senão o provimento do recurso voluntário proposto pelo contribuinte, para o fim de declarar a extinção do crédito tributário em razão da compensação realizada no bojo dos autos do PAF n.º 13003.000219/99-61, devendo o Auto de Infração ser desconstituído.

Ante ao exposto, voto no sentido de **dar provimento** ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator